



À
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ALAGOAS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 02/2021

PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.179.264/0007-66, com sede na rua Av. Fernandes Lima, 1959, Pinheiros, Maceió-AL, CEP 57057-000, por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento nos preceitos legais pertinentes e aplicáveis à espécie, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

1) ITENS 12.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL – RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL

Eis o item ora impugnado:

12.4. Os pagamentos serão condicionados da regularidade fiscal, constatada através de consulta "on-line" ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores -SICAF, ou na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais, e caso a Contratante não estiver regular com a situação fiscal será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis ao contratado, prorrogável uma vez por igual período a critério da Conab, para a regularização ou apresentação da sua defesa.

Ocorre que a necessidade de manter as condições de habilitação na licitação não autoriza à Administração reter pagamento de serviços regularmente executados.

Nesse sentido, o STJ já afirmou que o dever de a Administração contratante efetuar o pagamento surge do adimplemento da obrigação primária do contrato, ou seja, a entrega do objeto, a prestação do serviço ou a execução da obra. Ademais, a legislação vigente não autoriza a retenção de pagamentos no caso de descumprimento de obrigações secundárias, mas a rescisão do contrato, a aplicação de sanções.

Cita-se aqui a decisão do STJ ao recurso especial nº 633.432:

ADMINISTRATIVO – CONTRATO – ECT – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL – RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS – IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele



receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina.

3. Deveras, **não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.**

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional “**não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança**”. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).

5. Recurso especial a que se nega provimento”. (Grifos nossos)

Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Contas da União. É o conteúdo do acórdão nº 2.079/2014 do Plenário:

“Nos contratos de execução continuada ou parcelada, o inadimplemento das obrigações fiscais da contratada, incluindo a seguridade social, enseja, além das penalidades legais, a rescisão do contrato e a execução das garantias para ressarcimento de valores e indenizações devidos à Administração, sendo vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.”

Assim, eventual não comprovação das condições de habilitação/qualificação pode motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas jamais a retenção do pagamento.

Afinal, *“o contratado deve ser remunerado pelos serviços que efetivamente executou, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico”* (Acórdão 2.197/2009-TCU-Plenário), eis que *“não há fundamento legal para que o pagamento dos serviços contratuais fique condicionado à*



comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social" (STJ - RMS 24953/CE).

2) ITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL – ESTIMATIVA DEFASADA

Eis o item ora impugnado:

1.2. O custo total estimado para a prestação dos serviços deste Termo de Referência é de R\$ 38.867,88 (Trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) mensais. O critério utilizado para a formação da estimativa foi o de valor limite para serviços de vigilância para a unidade da federação de Alagoas, estabelecido pelo Ministério da Economia e atualizado pelo Dissídio coletivo de greve 0000220-47.2020.5.19.0000, do ano de 2020. Seguiu-se o preconizado no artigo 12, da Lei nº. 13.932, de 2019 conjuntamente com a orientação normativa da Secretaria de Gestão para exclusão da planilha de formação de preços - "Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio

Como se vê, o item 1.2 do termo de referência usa como critério para a formação da estimativa o dissídio coletivo de 2020.

No entanto, já existe a CCT 2021 registrada no MTE, desde 25/03/2021.

Assim, ao vincular a estimativa a um dissídio de 2020, o contrato será assinado com os preços de mão de obra manifestamente defasados, não sendo permitido o reajustamento dos preços antes de um ano contado a partir da apresentação das propostas, de modo que a empresa contratada terá de arcar com a diferença de preços a ser desembolsada para pagamento da mão de obra.

Sendo assim, requer-se a retificação do edital, de modo que seja utilizado, como parâmetro de preços, a CCT 2021 registrada no MTE.

3) ITEM 5.2.1 LETRA A.1. DO EDITAL – EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Eis o item ora impugnado:

5.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.2.1. As empresas deverão comprovar a Qualificação Técnica por meio de:

a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.1) Para fins da compatibilidade mencionada na alínea "a", será considerada a quantidade de 01 (um) vigilante por posto, para o(s) serviço(s) princi-



pal (is), quais sejam: Vigilância Armada e Ostensiva, nas áreas interna e externa, da segurança física do corpo funcional, dos materiais, equipamentos e de instalações de imóveis e veículos.

Como se sabe, o serviço será executado por quatro vigilantes, porém, como se vê, o edital só exige comprovação de compatibilidade para a quantidade de 01 vigilante, ou seja, 25%, de modo que tal exigência se mostra muito aquém da realidade, devendo ser reformado tal item do edital para que seja exigida comprovação de 4 vigilantes por posto para o serviço licitado.

4) DA CONCLUSÃO

Do exposto, em nome da transparência que deve nortear os negócios realizados pela Administração Pública, impugnamos os itens editalícios alinhavados, visto encontrar-se em frontal desacordo com a sistemática jurídica, requerendo que seja adequado à norma legal vigente, conforme disposto acima, requerendo a procedência da presente impugnação, com nova publicação, sanadas as irregularidades, por ser ato de escorreta justiça.

Pede deferimento.

Maceió/AL, 08 de julho de 2021.

PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Antonio José Borba de Albuquerque
Procurador

RG nº 2.853.762 SSP/PE

CPF nº 265.528.254-04